SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109396 - MG (2026/0259207-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE LOPES
ADVOGADO	:	MARCIO PIRES PEREIRA NAGY - MG179340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE CARACTERIZADA.

1. Constatada a interposição de agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão impugnado no *writ*, ainda pendente de julgamento, incide o óbice da unirrecorribilidade, sendo irrelevante a delimitação de objeto promovida pela parte no recurso excepcional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e28b4d58-fc34-44f7-b41f-0f5e1f47785b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109396 - MG (2026/0259207-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE LOPES
ADVOGADO	:	MARCIO PIRES PEREIRA NAGY - MG179340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE CARACTERIZADA.

1. Constatada a interposição de agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão impugnado no *writ*, ainda pendente de julgamento, incide o óbice da unirrecorribilidade, sendo irrelevante a delimitação de objeto promovida pela parte no recurso excepcional.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE LOPES contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 99/100):

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO, E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida para que seja reconsiderada a decisão agravada, com o regular processamento do *habeas corpus*. Argumenta que não há identidade material entre o objeto do *writ* e o objeto do AREsp n. 3.195.565/MG, de modo que a vedação à concomitância recursal não se aplicaria ao caso.

Documento eletrônico VDA60086736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: b9d4c29a-ca15-45bd-83bc-5d00a55340aa

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 99/100, de que, *no caso dos autos, constata-se a* **interposição de recurso especial na origem e, na sequência, o agravo em recurso especial (2026/0080662-9), cujo agravo regimental, de minha relatoria, encontra-se pendente de julgamento***. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. A propósito: AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022.*

Com efeito, a existência de agravo em recurso especial pendente de exame, interposto contra o mesmo acórdão que se pretende impugnar pela via do *habeas corpus*, é suficiente para atrair o óbice da unirrecorribilidade, independentemente da segmentação de objeto promovida pela defesa no recurso excepcional. Admitir-se o contrário permitiria a fragmentação da impugnação de um único título condenatório entre instrumentos processuais distintos, em manifesto descompasso com o sistema recursal vigente.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: b9d4c29a-ca15-45bd-83bc-5d00a55340aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.396 / MG

Número Registro: 2026/0259207-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024427420238130460 10000251245361001 24427420238130460 10000251245361003
10000251245361002

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO PIRES PEREIRA
ADVOGADO	: MARCIO PIRES PEREIRA NAGY - MG179340
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE LOPES
CORRÉU	: GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE LOPES
ADVOGADO	: MARCIO PIRES PEREIRA NAGY - MG179340
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61121621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 7eac06ee-ce1b-4f97-81b1-8164477d5d44

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: 7eac06ee-ce1b-4f97-81b1-8164477d5d44